



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

321

PARECER Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 83/18 - Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária – **AUTORIZA EXCEPCIONALMENTE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR 60 (SESSENTA) DIAS PARA A FINALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.901/2018.**

Este projeto trata de único objeto¹ – autorizar excepcionalmente a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias para a finalização dos trabalhos da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária no processo administrativo nº 9.901/2018 – de forma clara, precisa e lógica, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência e revogação genérica de dispositivos), com 03 (três) artigos e 03 (três) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação vigente (art. 30, inc. I e III, da CR), é pertinente à Resolução (artigo 48, da LOMRP) por tratar de julgamento de contas afeto aos desideratos da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributário, e de iniciativa de Vereador(a) (art. 114 do RICMRP).

Justifica-se: (1) por conta dos desdobramentos e da especificidade atinente ao Processo nº 9901/2018: necessária se faz a ampliação do prazo dos trabalhos da referida Comissão, notadamente para propiciar tempo para apresentação de defesa ao advogado a ser constituído e, conseqüentemente; (2) para que indigitada Comissão tenha prazo razoável à elaboração de pronunciamento e conseqüente projeto de decreto legislativo, conforme a origem das contas, pela aprovação ou rejeição, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 174/2015).

Nos moldes do inc. VI, do art. 73 e do art. 87, todos do RICMRP, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária a *apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.*

Ademais, os artigos 233 e seguintes do RICMRP disciplinam o procedimento de julgamento das referidas contas do Executivo (exercício financeiro de 2014), todavia, como desdobramento, de rigor a atenção aos metaprincípios da ampla defesa e do contraditório. Subtraí-los da

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

interessada, ex-Prefeita hoje cumprindo prisão preventiva, é subverter toda a ordem fundante da matéria, impossibilitando o justo julgamento do assunto (atinência à verdade real e à segurança jurídica).

Ampara-se, ademais, em preceitos de ordem supraconstitucional, *ex vi* o artigo 25 do Pacto de Direitos Civis da ONU.

Na vanguarda da promoção dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, de forma integral, conforme o inc. LV, do art. 5º, da Carta Magna, é rememorável, pois, que *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Sem delongas, estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto em análise**, pugnando-se que seja aprovada pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2018.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MARINHO SAMPAIO

DADINHO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

PAULO MODAS